MUNICÍPIO DE VALE DO SOL-RS

Objeto: **Recurso Administrativo**

Ref.: **Concorrência Eletrônica nº 05/2025**

H. A. SEHNEM EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.954.548/0001-33, estabelecida na Avenida Prefeito Orlando Oscar Baumhardt, nº 3374, Município de Santa Cruz do Sul–RS, vem, neste ato representada por seu Representante Legal p/p Antonio Kraide Kretzmann, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 90055, pelo presente, na forma da Lei 14.133, apresentar, tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante à decisão do Digníssima Agente de Contratação que julgou a empresa CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA classificada e habilitada no presente certame, eis que a mesma afrontou as regras do edital, conforme serão pormenorizadas ao longa da presente peça, sendo estas as razões do presente recurso, o qual requer que seja recebido e, após analisado, para que seja reconsiderada a decisão, ou no mesmo prazo faça subir a autoridade superior devidamente informada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS E DO DIREITO

No dia 08 de julho de 2025 houve a abertura da presente Concorrência Eletrônica, promovida por este Município.

Inseriram propostas e restou assim a classificação do referido certame;

Av. Pref. Orlando O. Baumhardt, 3374 – Santa Cruz do Sul–RS – Fones: 51-3715-8900/9618-8790
Cep: 96822-050 - E-Mail: pipihaus@gmail.com - Site: www.pipihaus.com.br CNPJ: 01.954.548/0001-33

Pipi Haus
BANHEIROS QUÍMICOS
TRANSRESÍDUOS

Colocação dos Participantes

Número : 5/2025 / Processo: 340

Código : 0001 / Produto : Serviço de coleta, transporte e destinaçao final

Participantes em Ordem de Classificação

Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance	Observações
Cone Sul Soluções Ambientais Ltda	93.966.828/0001-80	1.223.880,00	Ltda/Eireli
H. A. Sehnem	01.954.548/0001-33	1.230.170,00	EPP/SS
ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS	03.505.277/0001-64	1.230.179,56	Ltda/Eireli

Por fim restou vencedora a empresa CONE SUL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA com o preço anual de R$ 1.223.880,00. Após avaliação de sua proposta financeira bem como planilhas a mesma foi declarada classificada, ato contínuo, apresentou documentos de habilitação os quais foram aceitos, tornando-a habilitada na presente licitação.

Entretanto a empresa descumpre ponto basilar na apresentação de sua planilha de preços, no que diz respeito ao FU – Fator de Utilização.

Passaremos a expor.

O que é o FATOR DE UTILIZAÇÃO:

É o percentual referente ao tempo em que os equipamentos, veículos e mão de obra ficam envolvidos com a prestação dos serviços contratados. É calculado em função das horas trabalhadas por semana no cumprimento do contrato.
Sempre que um projeto básico determinar que o serviço de coleta de resíduos sólidos irá utilizar todas 44 horas de trabalho semanais dos empregados da empresa (turno integral), o fator de utilização é 100%.

Av. Pref. Orlando O. Baumhardt, 3374 – Santa Cruz do Sul–RS – Fones: 51-3715-8900/9618-8790
Cep: 96822-050 - E-Mail: pipihaus@gmail.com - Site: www.pipihaus.com.br CNPJ: 01.954.548/0001-33

Em municípios de pequeno porte, se o projeto básico determinar uma jornada de trabalho inferior a 44 horas semanais, o fator de utilização será menor. Na prática, significa que, se meia jornada de trabalho é suficiente para a execução contratual, o município contratante irá remunerar somente a metade do valor da depreciação dos veículos e equipamentos, uma vez que, no restante da jornada, a empresa contratada ou não utiliza e, por consequência, não desgasta os veículos, ou os emprega na execução de outro contrato. Nesta última situação, a outra parte contratante é que terá a responsabilidade de remunerar o restante da depreciação e do capital investido.

O fator de utilização (Fu), portanto, é obtido pela divisão das horas semanais trabalhadas por 44 horas (total de horas da jornada semanal):

$$F_u = \frac{T_{semana}}{44}$$

Onde:

T_{semana} – Número de horas trabalhadas na semana

Por exemplo, caso o projeto básico determine que os serviços sejam prestados em dois dias por semana, com 8h diárias, o fator de utilização seria Fu = 16h/44h = 0,3636 ou 36,36%.

E se o projeto básico, além da jornada integral, determina a necessidade de prestação de serviços em horário extraordinário, o fator de utilização será maior do que 100% na mão de obra? Não. Nessas situações, a remuneração dos trabalhadores deverá considerar o montante necessário de horas extras.[1]

Fator de utilização (FU)= 317,90 h / 382,45 h= 0,83%

Tendo em vista que o tempo de sobra de uso do veículo, optou-se por utilizar o fator de utilização (FU) = 83% nos cálculos da planilha orçamentária.

Observação sobre fator de utilização:

O Fator de Utilização expressa o índice de aproveitamento da equipe de transporte de resíduos sólidos urbanos, com os equipamentos durante um período de dias úteis, normalmente por semana ou mês. Caso o projeto básico calcule a necessidade de utilização de 220 horas por mês por turno para a execução dos serviços previstos, este fator será de 100%. Caso seja necessária uma jornada diária inferior, o fator de utilização será menor, justificando, portanto, a remuneração do contratado com base neste fator.

[1] https://tcers.tc.br/repo/orientacoes_gestores/Coleta-de-Residuos-S%C3%B3lidos.pdf - ORIENTAÇÃO TÉCNICA SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES PROJETO, CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Av. Pref. Orlando O. Baumhardt, 3374 – Santa Cruz do Sul–RS – Fones: 51-3715-8900/9618-8790
Cep: 96822-050 - E-Mail: pipihaus@gmail.com - Site: www.pipihaus.com.br CNPJ: 01.954.548/0001-33

Pipi Haus
BANHEIROS QUÍMICOS
TRANSRESÍDUOS

Por mais que tais enfretamentos sobre Fator de Utilização utilizados no Projeto Básico Pós Adento, onde menciono o FU em 83% e no parágrafo abaixo menciona “este fator será de 100%” tem-se uma afronta a qual FU seria de fato utilizado.

Posto isso, temos o Fator de Utilização apresentado pela empresa até então declarada vencedora e habilitada, CONE SUL, pois a mesma menciona o FU em 75%. Ou seja, o Fator de Utilização mencionado pelo Projeto do Município tem percentual superior de utilização se avaliado com o da concorrente, a qual compreende por sua proposta não ser tão necessário tamanha utilização do FU.

1. Coleta de Resíduos Sólidos
Planilha de Composição de Custos

Descrição do Item	Custo (R$/mês)	%	Custo com BDI
1. Mão-de-obra	R$ 24.819,33	51,29%	R$ 29.232,20
1.1. Coletor Turno Dia	R$ 15.096,36	31,20%	R$ 17.780,50
1.2. Coletor Turno Noite	R$ 0,00	0,00%	
1.3. Motorista Turno do Dia	R$ 6.960,24	14,38%	R$ 8.197,77
1.4. Motorista Turno Noite	R$ 0,00	0,00%	
1.5. Vale Transporte	R$ 491,09	1,01%	R$ 578,40
1.6. Vale-refeição (diário)	R$ 2.121,21	4,38%	R$ 2.498,36
1.7. Auxílio Alimentação (mensal)	R$ 150,42	0,31%	R$ 177,16
2. Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual	R$ 734,41	1,52%	R$ 864,99
3. Veículos e Equipamentos	R$ 22.164,28	45,81%	R$ 26.105,09
3.1. Veículo Coletor Compactador 12 m³		0,00%	R$ 0,00
3.1.1. Depreciação	R$ 2.234,95	4,62%	R$ 2.632,33
3.1.2. Remuneração do Capital	R$ 0,00	0,00%	R$ 0,00
3.1.3. Impostos e Seguros	R$ 453,80	0,94%	R$ 534,49
3.1.4. Consumos	R$ 12.336,61	25,50%	R$ 14.530,06
3.1.5. Manutenção	R$ 5.410,79	11,18%	R$ 6.372,82
3.1.6. Pneus	R$ 1.728,13	3,57%	R$ 2.035,39
4. Ferramentas e Materiais de Consumo	R$ 33,30	0,07%	R$ 39,22
5. Monitoramento da Frota	R$ 135,94	0,28%	R$ 160,11
6. Administração Local	R$ 499,32	1,03%	R$ 588,10
PREÇO TOTAL MENSAL COM A COLETA	R$ 48.386,57	100%	R$ 56.989,70

Quantitativos

Mão-de-obra	Quantidade
1.1. Coletor Turno Dia	4
1.2. Coletor Turno Noite	0
1.3. Motorista Turno do Dia	2
1.4. Motorista Turno Noite	0
Total de mão-de-obra (postos de trabalho)	6

Veículos e Equipamentos	Quantidade
3.1. Veículo Coletor Compactador 12 m³	1

Fator de utilização (FU)	75%

A seguinte exposição de não alinhamento do próprio edital com suas diretrizes expostas sobre o FU dai avaliada com o FU mencionada pela licitante CONE SUL demonstram de certa forma uma avalição de cada licitante do quanto necessita de percentual de tal indexador para

Av. Pref. Orlando O. Baumhardt, 3374 – Santa Cruz do Sul–RS – Fones: 51-3715-8900/9618-8790
Cep: 96822-050 - E-Mail: pipihaus@gmail.com - Site: www.pipihaus.com.br CNPJ: 01.954.548/0001-33

a execução do serviço, o que parece ter tamanho desencontro de técnica avaliativa bem como não existir fundamentação legal para tal manobra, que sim, é uma manobra visando possibilitar a redução de custos bem como “jogar” com a planilha de preços.

Partimos a avaliação documental de habilitação da empresa CONE SUL. A mesma não atende a requisito de habilitação quando apresenta contrato social não atualizado, senão vejamos.

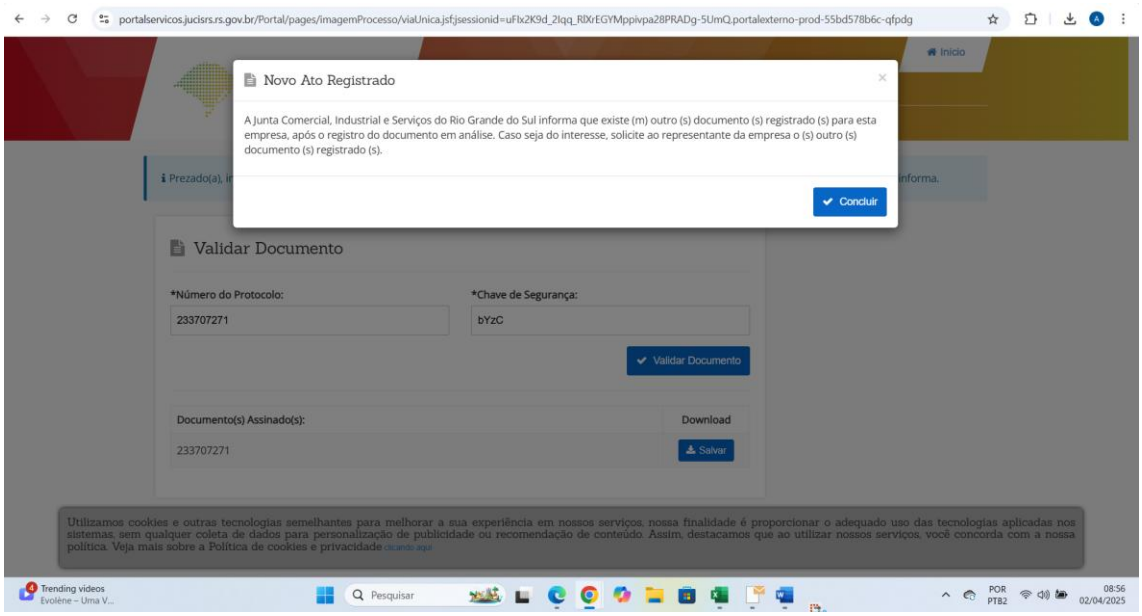

O print acima foi extraído pelas informações constantes no rodapé do contrato social juntado pela licitante. Ou seja, a mensagem constante no site da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE menciona “A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul informa que existe (m) outro (s) documento (s) registrado (s) para esta empresa, após o registro do documento em análise. Caso seja do interesse, solicite ao representante da empresa o (s) outro (s) documento (s) registrado (s).”.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 9435462 em 24/11/2023 da Empresa CONE SUL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 93966828000180 e protocolo 233707271 - 16/10/2023. Autenticação: 914A3404EEAF6DE5465E8A9F62D2AD2C671924. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 23/370.727-1 e o código de segurança bYzC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/11/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.
pág. 1/10

O edital no que diz respeito a tal questão acima leciona;

Av. Pref. Orlando O. Baumhardt, 3374 – Santa Cruz do Sul–RS – Fones: 51-3715-8900/9618-8790
Cep: 96822-050 - E-Mail: pipihaus@gmail.com - Site: www.pipihaus.com.br CNPJ: 01.954.548/0001-33

Pipi Haus
BANHEIROS QUÍMICOS
TRANSRESÍDUOS

> 5.3. HABILITAÇÃO JURÍDICA
> a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
> b) cópia do registro comercial, no caso de empresa individual, ou;
> **c) cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor**, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, ou;
> d) cópia do decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.. (grifo nosso)

Percebemos que há afronta as regras do edital pelo não atendimento acima especificado, ou seja, a mesma precisa ser declarada inabilitada seja por desatendimento no que diz respeito a FU na planilha seja pela não juntada de contrato social atualizado.

Não menos importante temos a questão da responsável técnica indica pela empresa como sua responsável técnica, Engenheira Civil, sendo que para a função objeto do presente edital o regramento é Engenheira Ambiental. As funções especificas de cada podem se confundir, mas são especificas de cada profissional.

Isso é dito pelas confrontações existentes e mencionadas pelo próprio Conselho de Classe o qual discrimina e elenca atividades de cada profissional. A empresa inclusive teve um engenheiro ambiental em seu quadro, conforme demonstra atestado do próprio Município de Santa Cruz do Sul porem o mesmo não consta mais como responsável sequer é mencionada como seu RT.

Outro fator que merece desclassificar tal empresa diz respeito a documentação anexa a proposta de preços, totalmente sem reconhecimento da empresa no que tange assinatura do responsável que as firma. Ou seja, não são poucos os motivos que levam a necessidade de retificar tal julgado tornando-a inabilitada.

Av. Pref. Orlando O. Baumhardt, 3374 – Santa Cruz do Sul–RS – Fones: 51-3715-8900/9618-8790
Cep: 96822-050 - E-Mail: pipihaus@gmail.com - Site: www.pipihaus.com.br CNPJ: 01.954.548/0001-33

08/07/2025 - 10:38:42	Sistema	O lote 0001 recebeu uma nova proposta readequada.
08/07/2025 - 11:13:44	Sistema	A proposta readequada enviada para o lote 0001 foi aprovada pelo Agente de Contratação.
08/07/2025 - 11:20:19	Sistema	O fornecedor Cone Sul Soluções Ambientais Ltda teve sua proposta aceita no lote 0001.
08/07/2025 - 11:20:36	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo agente de contratação para 08/07/2025 às 11:40.
08/07/2025 - 11:23:44	Sistema	O fornecedor H. A. Sehnem - EPP/SS declarou intenção de recurso para o lote 0001.
08/07/2025 - 11:24:59	Sistema	O fornecedor H. A. Sehnem - EPP/SS declarou intenção de recurso para o lote 0001.
08/07/2025 - 11:32:48	Agente de Contratação	Neste momento seria concedido o prazo de apresentação dos documentos de habilitação conforme item 5.1 do edital. Porém não será necessário pois a empresa melhor classificada já apresentou esta documentação junto a proposta.
08/07/2025 - 11:33:41	Agente de Contratação	Então passaremos a análise destes documentos e o resultado será inserido as 14:00hs.
08/07/2025 - 11:34:08	Agente de Contratação	Após será aberto novo prazo de intenção de recursos.
08/07/2025 - 14:00:32	Sistema	Para o lote 0001 foi habilitado o fornecedor Cone Sul Soluções Ambientais Ltda.

Outro ponto merece ser considerado, em um edital de tamanho impacto a este Município, as 10:38 a vencedora mandou seus documentos e as 14:00 foi habilitada. Ou seja, que rapidez dos agentes em fazerem tais habilitações?

Ainda, somando aos fatos impugnados e sequer respondidos temos afrontas ao regramento da legislação, mas que tudo será levado ao Judiciário e Órgãos de Controle no momento correto.

Também por tal motivo merece ser inabilitada no presente certame.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi editada a Lei n. 14.133, bem como, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Legislação.

Dentre as principais garantias, destaca-se o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, onde estabelece que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tal “princípio” possui extrema relevância, garantindo segurança para o licitante e para o interesse público, na medida em que

Av. Pref. Orlando O. Baumhardt, 3374 – Santa Cruz do Sul–RS – Fones: 51-3715-8900/9618-8790
Cep: 96822-050 - E-Mail: pipihaus@gmail.com - Site: www.pipihaus.com.br CNPJ: 01.954.548/0001-33

vincula não só a Administração Pública, como também os administradores às regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Os artigos 5º e 92, XI da Lei nº 14.133/2021, *verbis*, estabelece que, se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas:

> **Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do DecretoLei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
> **Art. 92**. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
> [...]
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
> (grifo nosso).

Na verdade, este princípio é inerente a toda licitação, de maneira que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas garante também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Na doutrina, sobreleva a lição de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, que escreve:

> O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Av. Pref. Orlando O. Baumhardt, 3374 – Santa Cruz do Sul–RS – Fones: 51-3715-8900/9618-8790
Cep: 96822-050 - E-Mail: pipihaus@gmail.com - Site: www.pipihaus.com.br CNPJ: 01.954.548/0001-33

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

> Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

> A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.
> O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.
> Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.
> Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246. (grifo nosso)

Na jurisprudência, o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO

[2] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

Av. Pref. Orlando O. Baumhardt, 3374 – Santa Cruz do Sul–RS – Fones: 51-3715-8900/9618-8790
Cep: 96822-050 - E-Mail: pipihaus@gmail.com - Site: www.pipihaus.com.br CNPJ: 01.954.548/0001-33

> JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

> ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

> "**Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ´a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação**. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Av. Pref. Orlando O. Baumhardt, 3374 – Santa Cruz do Sul–RS – Fones: 51-3715-8900/9618-8790
Cep: 96822-050 - E-Mail: pipihaus@gmail.com - Site: www.pipihaus.com.br CNPJ: 01.954.548/0001-33

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

> Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

O TRF-3 também, é unanime em relação ao assunto em comenta:

> TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 45306 SP 2000.61.00.045306-8 (TRF-3)
> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. **EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA** EM **EDITAL**. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ao **edital** DE LICITAÇÃO. IMPETRANTE VENCEDORA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. CONFIRMA SEGURANÇA. 1. Muito embora a licitação já tenha chegado a termo final, com a impetrante considerada vencedora, remanesce a necessidade de confirmação definitiva da decisão liminar, graças à qual foi reincorporada ao certame. Se assim **não** fosse, a União teria se restringido, nesta apelação, à alegação da ocorrência da preliminar, ao contrário do que realmente fez, lançar argumentações com o fito de combater o mérito da questão, defendendo o ato que a inabilitou para o certame. 2. **Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666 /93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. É vedado à Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.** 3. O ato que considerou inabilitada a impetrante **não** atendeu aos estritos dizeres do **Edital**, especificamente na parte que trata da qualificação técnica, pois, com a suposta intenção de comprová-la, exigiu da impetrante requisito **não** contido no item 5.2 alínea c : da impetrante foi exigido que apresentasse atestados de que a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de limpeza e conservação em vidros do tipo fachada envidraçada. A obrigatoriedade prevista no item e alínea em epígrafe, entretanto, não menciona que os vidros deveriam ser do tipo fachada envidraçada, do que se dessume que o ato de inabilitação eiva-se de nulidade, já que em desacordo com o Edital. 4. Os documentos apresentados pela impetrante (oito atestados de capacidade técnica) eram suficientes

Av. Pref. Orlando O. Baumhardt, 3374 – Santa Cruz do Sul–RS – Fones: 51-3715-8900/9618-8790
Cep: 96822-050 - E-Mail: pipihaus@gmail.com - Site: www.pipihaus.com.br CNPJ: 01.954.548/0001-33

> para atender ao Edital, pois comprovavam, em quantidade e qualidade, que a licitante havia prestado os "serviços de limpeza e conservação" de que trata o item 5.2 alínea c. 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas....**(grifo nosso)**

Posta assim a questão, percebe-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Importante frisar a nobre doutrina do Ilustre Marçal Justen Filho:

> **Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mais incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)**.
>
> **Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. – 16. Ed. Ver., atual. E ampl..—São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 84)

Como bem destaca Fernanda Marinela[3], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

> Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (grifo nosso)

[3] MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

Av. Pref. Orlando O. Baumhardt, 3374 – Santa Cruz do Sul–RS – Fones: 51-3715-8900/9618-8790
Cep: 96822-050 - E-Mail: pipihaus@gmail.com - Site: www.pipihaus.com.br CNPJ: 01.954.548/0001-33

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo[4]:

> A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (grifo nosso)

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste recurso e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

> **Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)**
>
> É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> **Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara**
>
> Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

[4] ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo.** 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.

Av. Pref. Orlando O. Baumhardt, 3374 – Santa Cruz do Sul–RS – Fones: 51-3715-8900/9618-8790
Cep: 96822-050 - E-Mail: pipihaus@gmail.com - Site: www.pipihaus.com.br CNPJ: 01.954.548/0001-33

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Mister se faz ressaltar **a aplicação do "Princípio do Julgamento Objetivo, onde através deste princípio, o administrador está "preso", sob pena de nulidade aos critérios de habilitação trazidas no edital**. Este dispositivo possui grande semelhança com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Posta assim a questão, não assenta qualquer dúvida de que o Edital exigiu e as empresas concorrentes não atenderam, sendo assim, necessária a inabilitação das mesmas, pelos fatos e argumentos aqui mencionados.

Desta forma, deve ser reconsiderada a decisão de Comissão de Licitações, para fim de tornar desclassifica-inabilitada a empresa CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, por descumprimento as regras do Edital.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a recorrente:

a) Seja modificado a decisão da Digníssima Comissão de Licitações, tornando desclassificada-inabilitada a empresa CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA;

b) Requer-se a remessa do presente expediente para decisão da Autoridade Superior, requerendo-se a reconsideração da decisão diante os fatos acima dispostos;

Av. Pref. Orlando O. Baumhardt, 3374 – Santa Cruz do Sul–RS – Fones: 51-3715-8900/9618-8790
Cep: 96822-050 - E-Mail: pipihaus@gmail.com - Site: www.pipihaus.com.br CNPJ: 01.954.548/0001-33

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

De Santa Cruz do Sul-RS para Vale do Sol em 11 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANTONIO KRAIDE KRETZMANN
Data: 11/07/2025 22:09:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

H. A. SEHNEM LTDA.
Recorrente

Av. Pref. Orlando O. Baumhardt, 3374 – Santa Cruz do Sul–RS – Fones: 51-3715-8900/9618-8790
Cep: 96822-050 - E-Mail: pipihaus@gmail.com - Site: www.pipihaus.com.br CNPJ: 01.954.548/0001-33

2ºTABELIONATO DE NOTAS DE SANTA CRUZ DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

N.119.714-051.-PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz, **H.A.SEHNEM & CIA LTDA.**, na forma abaixo: **SAIBAM** quantos virem este público instrumento de procuração, que aos doze (12) dias do mês de março, do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), nesta cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, neste 2º Tabelionato de Notas, sito a Rua Júlio de Castilhos nº 381, compareceu como **outorgante**, **H.A. SEHNEM & CIA. LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 01.954.548/0001-33, com sede na Avenida Prefeito Orlando Oscar Baumhardt, nº 3374, nesta cidade, neste ato representada por seu sócio administrador, **Hélio Agostinho Sehnem**, brasileiro, viúvo, empresário, portador da C.N.H nº 01121058087-DETRAN/RS, inscrito no CPF nº 223.574.830-91, declara que não vive em união estável, residente e domiciliado na Avenida Pref. Orlando Oscar Baumhardt nº 3374, Bairro Linha Santa Cruz, nesta cidade; o presente, pessoa capaz e identificado documentalmente pelo Tabelião Substituto, que de tudo dá fé. E, pela outorgante, por seu representante legal, me foi dito que nomeava e constituía seu bastante **procurador**, **ANTONIO KRAIDE KRETZMANN**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB sob número 90.055, inscrito no CPF nº 004.473.440-99, residente e domiciliado na Rua Cel. Oscar Rafael Jost nº 1142, apto. 403, Bairro Centro, nesta cidade; **para o fim especial de** ***participar de quaisquer Licitações em todas as suas fases***, representando-a em quaisquer repartições públicas, administrativas e autárquicas federais, estaduais e municipais, empresas estatais, paraestatais e privadas; oferecer preços, vantagens e descontos; prestar cauções e levantá-las; assinar contratos e todos os documentos necessários; apresentar provas e documentos; representá-la na tomada de preços e licitações em geral; defender os direitos e interesses dela outorgante e da mencionada empresa nas licitações; transigir, concordar, desistir, discordar, contestar, impugnar, requerer; receber documentos e notificações; retirar objetos, documentos e demais bens arrematados; assinar atas e termos de Licitações Públicas; votar e ser votado; prestar esclarecimentos ou informações; passar recibos e dar quitação, **sendo VEDADO o substabelecimento**. ***O presente mandato terá o seu prazo de validade de 12 (doze) meses, a contar desta data, se antes não for revogada***. Assim o disse e como me pediu este instrumento, que lhe li, aceitou e assina. Eu, Aline Juliana Kessler, Escrevente, a digitei, e o Tabelião Substituto, **HENRIQUE SILVEIRA NETTO TRENTIN**, a subscreve e assina, sendo no traslado em público e raso. Procuração: R$ 104,00 (0518.04.1100002.87056 = R$ 5,20); Processamento eletrônico: R$ 6,90 (0518.01.2400002.40463 = R$ 2,10). **Total**: R$ 118,20..

Certifico que o ato encontra-se assinado pelas partes e pelo servidor na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Trasladada nesta data.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
SANTA CRUZ DO SUL, QUARTA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 2025

Esse documento foi assinado por HENRIQUE SILVEIRA NETTO TRENTIN.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código 56CA8-

Assinado digitalmente por:
HENRIQUE SILVEIRA NETTO TRENTIN
CPF: 937.300.630-49
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
Data: 12/03/2025 14:36:25-03:00

Henrique Silveira Netto Trentin
Tabelião Substituto

A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta
Chave de autenticidade para consulta
096883 51 2025 00022382 92

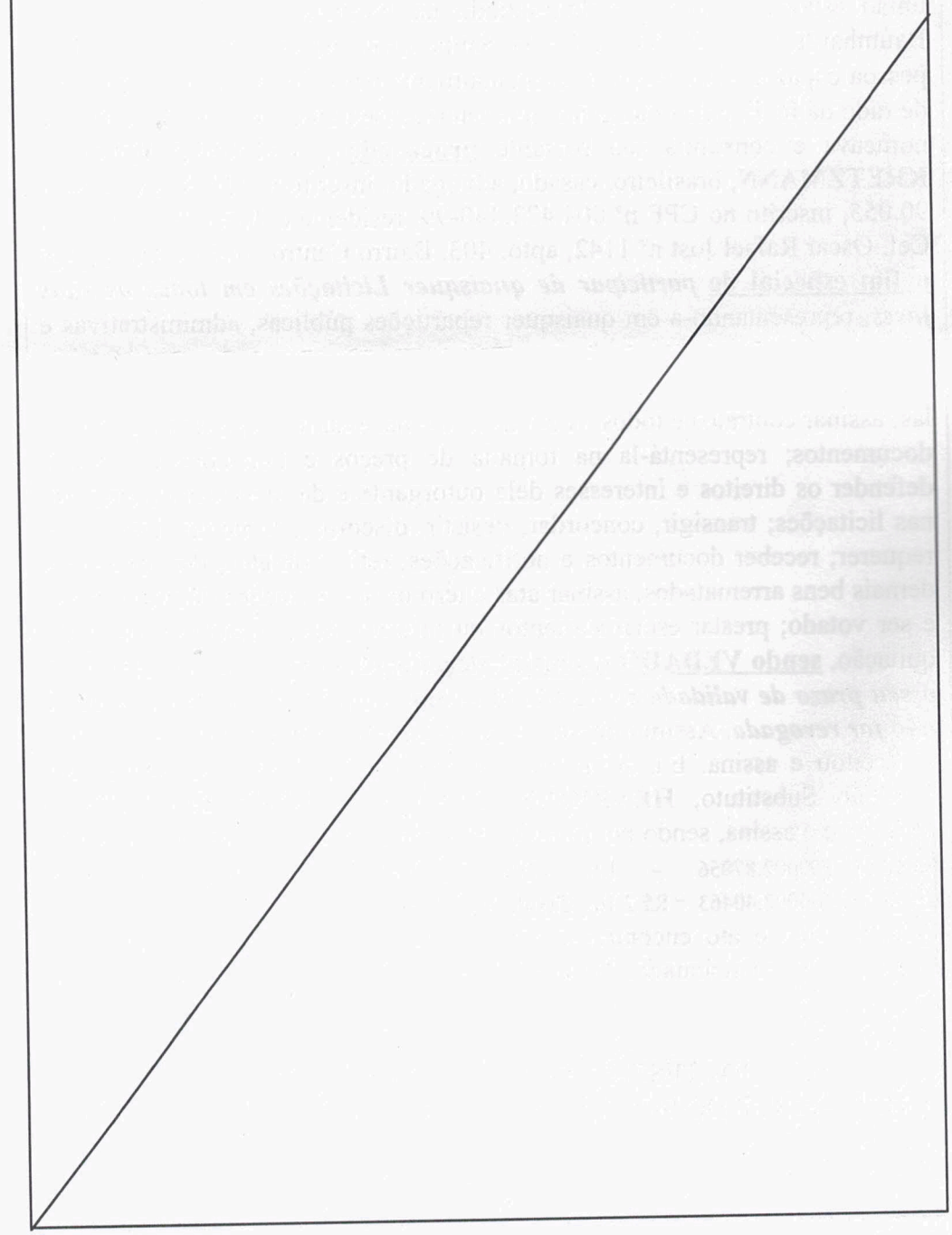

Esse documento foi assinado por HENRIQUE SILVEIRA NETTO TRENTIN.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código 56CA8-48HUZ-8XJD3-ZYY9C

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 56CA8-48HUZ-8XJD3-ZYY9C

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✔ HENRIQUE SILVEIRA NETTO TRENTIN (CPF 937.300.630-49) em 12/03/2025 14:36

Para verificar as assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/56CA8-48HUZ-8XJD3-ZYY9C